



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 480, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 974

AMAURY FIORAVANTI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando - das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 269 da Lei Municipal nº 1.268, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário Municipal),
D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Das Feiras Livres

Artigo 1º - O funcionamento de feiras-livres do Município de Mauá regular-se-á por este decreto.

Artigo 2º - As feiras funcionarão em lugares determinados pelo Prefeito, obedecendo ao horário das 7,00 às 12,00 horas.

CAPÍTULO II

Das bancas ou barracas

Artigo 3º - Não poderá exceder de 24 (vinte e quatro) metros quadrados a área cedida a cada feirante, obedecidos os limites - mínimos e máximos, de conformidade com o disposto nas alíneas seguintes:

a) COMPRIMENTO - mínimo de 1 (um) metro linear e máximo de 12 (doze) metros lineares;

b) PROFUNDIDADE - mínima de 2 (dois) metros lineares e máximo de 4 (quatro) metros lineares.

§ 1º - A largura referida na alínea "b" compreende inclusive o depósito de seus apetrechos e mercadorias.

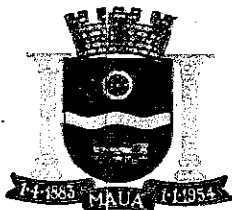
§ 2º - É vedada a exposição de mercadorias à venda no - chão.

Artigo 4º - As barracas ou bancas que atualmente ultrapassam o gabarito de comprimento ou profundidade, deverão enquadrar-se nas normas estabelecidas no presente decreto.

Artigo 5º - É vedado ao permissionário fracionar a metragem de sua barraca ou banca, assim como fazer adição desta, além da metragem máxima estipulada.

Parágrafo Único - É vedado, ainda, aos permissionários, efetuarem entre si, a permuta de locais ou lugares de instalação, de barraca ou banca.

-segue fls.2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 480, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 974 - FLS.2 -

Artigo 6º - O feirante permissionário deverá expor num quadro, em lugar visível, que possibilite fácil fiscalização, os recibos dos tributos do exercício de suas atividades.

Artigo 7º - As feiras livres serão organizadas por ramos e seções, os quais serão subdivididos da seguinte forma:

I - Empório "A" - barracas para vendas de cereais em geral.

II - Empório "B" - barracas para vendas de produtos derivados do leite (laticínios);

III - Empórios "C" - barracas para vendas de massas alimentícias em geral.

IV - Empório "D" - barracas para vendas de óleo comestíveis a granel.

V - Empório "E" - barracas para vendas de material de limpeza e higiene.

VI - Empório "F" - bancas para vendas de armarinhos em geral.

VII - Empório "G" - bancas para vendas de calçados tipo popular, chinelos e alpargatas.

VIII - Empório "H" - bancas para vendas de roupas, feitas, malhas de lã, linhas, toalhas e roupas de cama.

IX - Empório "I" - bancas para vendas de roupas brancas, gravatas, meias e lenços.

X - Empório "J" - bancas para vendas de flores naturais e artificiais.

XI - Empório "L" - bancas para vendas de miudezas em geral.

XII - Empório "M" - bancas para vendas de produtos de salicaria em geral.

XIII - FRUTAS NACIONAIS E ESTRANGEIRAS - bancas para vendas de frutas nacionais e estrangeiras em geral, exceto as secas e bananas.

XIV - BANANAS - bancas para vendas de qualquer espécie de bananas.

XV - VERDURAS E LEGUMES - bancas para vendas de verduras, legumes, tomates, limões e palmitos.

-segue fls.3-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 480, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 974 - FLS.3 -

XVI - AVES VIVAS - bancas para vendas de galinhas, frangos, perus, gansos, patos e pombos.

XVII - AVES E OVOS - bancas para vendas de aves e ovos .

XVIII - AVES ABATIDAS - bancas para vendas de aves abatidas em geral.

XIX - OVOS - bancas para vendas de ovos.

XX - VISCERAS E MIUDOS - bancas para vendas de visceras e miudos de animais de corte.

XXI - PESCADOS - Vendas de pescados de todas as espécies em veículos especiais.

XXII - CAFÉ - vendas de café moído e em grão, em veículos especiais.

XXIII - CEBOLAS E ALHOS - bancas para vendas de cebolas e alhos.

XXIV - BATATAS - bancas para vendas de batatas.

Parágrafo Único - não se autorizará mudança de ramos das feiras livres.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Artigo 8º - É vedado o exercício de comércio feirante, de ramos diversos daqueles estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º - Os ramos não previstos no artigo 7º poderão ser permitidos o seu exercício, no interesse da Administração sendo enquadrados nos ramos que apresentem maior identidade de características.

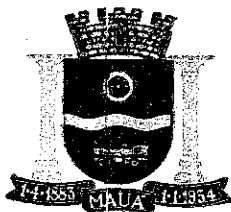
§ 2º - É vedada, ainda, a venda de comidas, frutas em fatias ou descascadas, e bebidas.

§ 3º - É vedada a fritura ou a venda de alimentos fritos.

§ 4º - Os feirantes permissionários para as vendas de - aves abatidas, visceras e miudos e pescados, deverão transportar suas mercadorias e conservá-las durante o horário da feira em veículos refrigerados.

Artigo 9º - Toda a mercadoria, assim como os apetrechos do feirante permissionário, deverá estar contida nos limites de sua metragem autorizada.

-segue fls.4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 480, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 974 - FLS.4-

CAPÍTULO IV

Dos Feirantes Permissionários

Artigo 10 - Os feirantes exercerão sua atividade comercial, por permissão da Administração, mediante requerimento, apresentados os requisitos pessoais e materiais para seu exercício.

§ 1º - Para a renovação da permissão no exercício de 1975 os feirantes deverão requerer sua licença até 30 de março de 1975, mediante requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, e a junta dos seguintes documentos:

I - Para firmas individuais

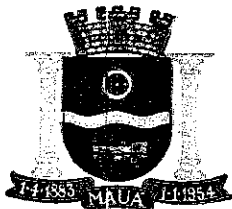
- a) fotocópia autenticada documento de identidade;
- b) atestado de residência;
- c) atestado de antecedentes criminais;
- d) atestado de saúde, inclusive dos empregados;
- e) certidão negativa de tributos municipais atinente a atividade de feirante;
- f) imposto sindical do exercício;
- g) preenchimento de formulário fornecido pela Coordenadoria da Fazenda.

II - Para firmas por quotas de responsabilidade Ltda.

- a) fotocópia autêntica do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;
- b) fotocópia autêntica do documento de identidade dos sócios;
- c) atestado de residência, dos sócios;
- d) atestado de antecedentes criminais, dos sócios;
- e) atestado de saúde dos sócios e dos empregados, se houver;
- f) certidão negativa de tributos municipais, atinente a atividade de feirante;
- g) imposto sindical do exercício;
- h) preenchimento de formulário fornecido pela Coordenadoria da Fazenda.

§ 2º - Em se tratando de pedido de permissão, exigir-se-á os mesmos documentos enumerados no parágrafo 1º, com dispensa da certidão negativa de tributos.

-segue fls.5-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 480, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 974 - FLS.5 -

Artigo 11.- Sem prejuízo das demais disposições contidas neste Decreto, os feirantes e seus empregados, quando for o caso, são obrigados a observar as seguintes prescrições:

a) durante as horas que exercerem o seu comércio deverão usar gorro e blusa de pano branco, com exceção dos mercadores de verduras, aves e pescados, que deverão usar gorro e blusa de pano azul;

b) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado de vigilância das feiras-livres e observar para com o público as normas de boa educação, devendo apregoar suas mercadorias sem vozerio e algazarra;

c) respeitar as tabelas de preço que forem aprovadas pelos órgãos competentes;

d) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos, os pesos, as balanças, e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

e) dispor suas mercadorias de modo a não interromper o trânsito, ficando expressamente proibido reservá-las, mesmo que previamente vendidas, para determinadas pessoas;

f) não cometer, no exercício da atividade, ato contrário ao interesse Público;

g) observar o maior asseio tanto no vestuário como nos utensílios que servirem para realizar o seu comércio e, como também - no espaço que ocuparem nas feiras livres;

Artigo 12 - Será interditada qualquer mercadoria que não esteja em condições de comércio e deteriorada.

Parágrafo Único - As mercadorias assim apreendidas serão recolhidas ao depósito municipal.

Artigo 13 - A entrada de veículos nas áreas destinadas à instalação das feiras só será permitida até uma hora antes da abertura da instalação das feiras e tão somente para conduzir mercadorias e armações dos feirantes. Dentro do prazo máximo de uma hora, após o encerramento do funcionamento da feira, estarão os feirantes obrigados a retirar da via pública todas as suas mercadorias e armações.

Artigo 14 - O feirante permissionário que pretender -- transferir a outro, ou a terceiros, sua banca ou barraca, é obrigado a solicitar autorização da Administração para tal fim, para que o adquirente possa receber a permissão administrativa, preenchidos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 480, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 974 -FLS.6-

requisitos do artigo 10 do presente regulamento.

Artigo 15 - Ocorrendo morte de feirante permissionário, independentemente do artigo anterior terão preferência a permissão administrativa o cônjuge ou filho do "de cujus"; não havendo interesse desses se manifestado no prazo de 30 (trinta) dias para continuação do negócio, a vaga será ocupada, dentro da seção, pelo feirante mais antigo, observado os limites do artigo 3º.

Artigo 16 - O feirante permissionário não poderá transferir sua banca ou barraca, conforme disposto no artigo 14 antes de 2 (dois) anos e, somente poderá ser autorizada nova permissão após 4 (quatro) anos da transferência.

Artigo 17 - No caso de transferência de permissionário, a barraca ou banca do novo permissionário, será localizada sempre na porta da seção respectiva, exceto os casos previstos no artigo 15.

Artigo 18 - Excetuados os casos existentes, as novas permissões ater-se-ão a uma só feira por dia e por feirante, independente de sua localização.

Parágrafo Único - Não será também permitido o exercício em nova feira, a empregado de feirante que já exerça no mesmo dia uma feira.

Artigo 19 - O feirante que danificar passeios, muros, ou qualquer bem público, na montagem e desmontagem de sua banca será responsabilizado pelo dano cometido.

Parágrafo Único - Após o conserto, o feirante responsável recolherá aos cofres municipais o preço correspondente ao seu custo.

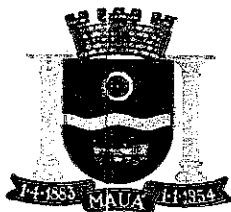
CAPÍTULO V

Das Penalidades

Artigo 20 - Ficam os feirantes sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Multa - de acordo com as previstas no Código Tributário do Município - Lei nº 1268, de 27 de dezembro de 1 972.
- II - Suspensão de até 6 (seis) meses, nos seguintes casos:
 - a) reincidência na inobservância das prescrições estabelecidas no artigo 11 deste decreto;

-segue fls.7-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 480, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 974 -FDS;7-

- b) desrespeito, por mais uma vez, às ordens e instruções dadas pelos funcionários encarregados da fiscalização e desacato às autoridades municipais;
- c) ausência durante 5 (cinco) dias consecutivos às feiras salvo motivo justificado, de força maior, devidamente comprovado;
- d) reincidência nas faltas já punidas, de acordo com o item "I" deste artigo.

III - Cassação da Licença nos seguintes casos:

- a) embriaguês ou perturbação de qualquer forma, da boa ordem nas feiras-livres, ou da marcha dos serviços a ela inerentes.;
- b) reincidência nas faltas já punidas, de acordo com o item II, deste artigo.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pelo funcionário designado para a fiscalização, a pena de suspensão será aplicada pelo Coordenador da Fazenda mediante representação do Fiscal e a pena de cassação da licença será aplicada pelo Prefeito Municipal, ouvidos, principalmente, o Fiscal de Rendas e o sr. Coordenador da Fazenda.

Parágrafo Segundo - Da aplicação das penalidades previstas nos itens I e II, o feirante poderá interpor recurso, sem efeito - suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a Comissão de Recursos em Grau de Primeira Instância.

Artigo 21 - O feirante permissionário que for punido com cassação ou suspensão para qualquer das feiras em que exerça a atividade, a punição refletir-se-á imediata e concomitantemente a todas as feiras que o mesmo exerça no município.

Artigo 22 - É vedado a qualquer funcionário designado para prestar serviço de fiscalização em feiras e mercados, adquirir mercadorias nas feiras, a qualquer tempo, e acompanhar pessoas nessas aquisições.

Parágrafo Único - O feirante que oferecer ou doar mercadorias aos funcionários referidos no artigo anterior, será punido com a cassação da permissão.

Artigo 23 - As áreas destinadas à feiras-livres só poderão ser ocupadas pelos feirantes, sendo proibido o estacionamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

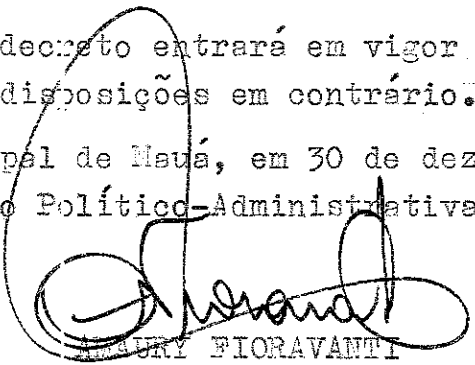
DECRETO Nº 1 480, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 974 -FLS.8-

quaisquer outros vendedores nessas áreas.

Artigo 24 - Fica concedido aos feirantes permissionários, o prazo de 90 (noventa) dias, para enquadrarem-se às normas estabelecidas neste decreto.

Artigo 25 - Este decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 30 de dezembro de 1 974
20ª da Emancipação Político-Administrativa do Município.


JURACY FIORAVANTI

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria e publicado na mesma data por edital afixado no local de costume e arquivado no Cartório do Registro Civil e Anexos da Comarca de Mauá, nos termos do parágrafo 4º, artigo 55, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.---.---.---


ANTONIO PAULINO PINTO NAZÁRIO

Respondendo pela Secretaria

VZ